



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 004/2025

SÚMULA: Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, ALAERCIO SALES, ALCEMIR OLIVEIRA DA CRUZ ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, EVERTON DANIEL NATTEL, FRANCISCO OLINQUEVICZ NETO, LUIZ OTÁVIO GAIOVIS E NATALÍCIO JOSÉ MARTINS DA ROSA vereadores e Presidente da Câmara de Vereadores de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica proibido no Município General Carneiro/PR, a queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos, tanto em ambientes abertos como em recintos fechados, quanto em áreas públicas, como em locais privados, que causem poluição sonora em todo o território do município. Com a lei, ficam proibidos os seguintes itens:

- I - Morteiros;
- II - Bombas;
- III - Fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - Foguetes com flecha de apito;



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

V - Qualquer artefato que cause barulho.

Art. 2º Para os fins dessa lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42.

Art. 3º Ficam permitidos o uso de fogos de artifícios e similares, que não causem poluição sonora. Fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 4º A fiscalização ficará por conta da Secretaria da Agricultura e Agronegócio.

Art. 5º As condutas que infringirem as determinações desta Lei, estarão sujeitando seus responsáveis as seguintes penalidades e multas:

I - multa, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM's), em caso de pessoa física ou jurídica que queimar ou soltar fogos de artifício ou similares com ruídos sonoros e apreensão de todo material existente referente a fogos de artifício.

II - em caso de reincidência, aplicar-se-á multa dobrada.

Art. 6º A Multa aplicada será destinada à Secretaria da Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente.

Art. 7º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 24 de março de 2025.

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho
Vereador

Alaercio Sales
Vereador

Alcemir Oliveira da Cruz
Vereador

Ana Cláudia Pereira da Silva
Ribeiro
Vereadora

Antonio Joarílso Lins Rodrigues
Vereador

Everton Daniel Nattel
Vereador

Francisco Olinquevicz Neto
Vereador

Luiz Otávio Gaiovis
Vereador

Natalicio Jose Martins da Rosa
Vereador



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores Nobres colegas.

Cumprimentando-os, venho através do presente para respeitosamente fazer chegar ao conhecimento de Vossas Excelências, o incluso Projeto de nossa iniciativa considerando que não há inconstitucionalidade em lei municipal que proíba de soltar fogos de artifício ou qualquer outro artefato sonoro. Além de não violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tal restrição visa à proteção ao meio ambiente saudável, porque a legislação não estendeu essa proibição para outros produtos pirotécnicos que apenas produzem efeitos visuais, sem barulho. Ademais objetivo maior é a proteção dos idosos, das crianças, dos portadores de doenças, dos animais, que quando surpreendido pelos estampidos se assustam, causando constrangimento, dor, perturbação entre outras adversidades.

Esperando poder contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para aprovação deste importante projeto, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 24 de março de 2025.

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR

Alaercio Sales
Vereador

Alcemir Oliveira da Cruz
Vereador

Ana Cláudia Pereira da Silva Ribeiro
Vereadora

Antonio Joarilso Lins Rodrigues
Vereador

Everton Daniel Nattel
Vereador

Francisco Olinquevicz Neto
Vereador

Luiz Otávio Gaiovis
Vereador

Natalício José Martins da Rosa
Vereador